



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**IZABEL DA SILVA RODRIGUES**

**O CAOS DO SISTEMA CARCERÁRIO COMO RESULTADO DO  
CONTIGENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO  
NACIONAL – FUNPEN**

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2017**

**IZABEL DA SILVA RODRIGUES**

**O CAOS DO SISTEMA CARCERÁRIO COMO RESULTADO DO  
CONTIGENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO  
NACIONAL – FUNPEN**

Trabalho de Conclusão de Curso, em forma de artigo, apresentado ao curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Penitenciário e Direitos Humanos.

**Orientador:** Prof. Dr. Alexandre Henrique Salema Ferreira.

CAMPINA GRANDE-PB

2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do Trabalho de Conclusão de Curso.

R696c Rodrigues, Izabel da Silva.

O caos do sistema carcerário como resultado do contingenciamento dos recursos do fundo penitenciário nacional – FUNPEN [manuscrito] / Izabel da Silva Rodrigues. - 2017

15 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação : Prof. Dr. Alexandre Henrique Salema Ferreira , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Fundo Penitenciário Nacional, Setor Penitenciário e Segurança Pública.

21. ed. CDD 345

**IZABEL DA SILVA RODRIGUES**

**O CAOS DO SISTEMA CARCERÁRIO COMO RESULTADO DO  
CONTIGENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO  
NACIONAL – FUNPEN**

Aprovado em: 25/09/2014

**BANCA EXAMINADORA**



**Prof. Dr. Alexandre Henrique Salema Ferreira  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)**



**Prof. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)**



**Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)**

A Jesus, o Senhor dos Senhores, que através de seus ensinamentos, alimentou meus sonhos.

## **AGRADECIMENTOS**

A dois grandes Amigos, Marizélia e Chiquinho, pessoas valorosas em caráter e atitudes, que durante esta graduação me acolheram e cuidaram de mim em vossa casa, que se tornou, em parte, minha casa também. Nesse texto deixo os meus sinceros agradecimentos. Não haverá sobre a terra tesouro para recompensá-los por toda atenção dedicada a mim e a minha educação, estou em dívida eterna com os Senhores. Obrigada por acreditarem em mim. O que conquistei e o que ainda sonho sempre será dedicado a vocês que se alegram com o meu sucesso. Saibam que a minha vitória também lhes pertence.

Aos meus pais, por abraçarem meus sonhos, fornecendo força para a árdua caminhada.

A todos os professores, que passaram por minha trajetória escolar e acadêmica, pelas lições transmitidas, especialmente àquelas que me alfabetizaram: Iracema Ferreira e Sônia Reis.

Meus sinceros agradecimentos a Professora Avany Neves por acreditar e incentivar meus sonhos, esclarecendo os propósitos de Deus na minha vida.

A cada integrante da Banca pela inestimável contribuição dada não somente no desenvolvimento deste trabalho, mas também no decorrer de toda a minha formação acadêmica.

*“A sociedade faz questão de ignorar o que passa dentro, no interior dos presídios. Tem lógica: se todos concordam que a finalidade da pena é apenas castigar os que cometeram delitos, por que haveria interesse em assegurar condições mais dignas de aprisionamento?” (Dráuzio Varella)*

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. A RELATIVIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PROMOVIDA PELO CONTIGENCIAMENTO DO FUNPEN.....</b>	<b>8</b>
<b>3. A INÉRCIA ESTATAL COMO FATOR POTENCIALIZADOR DA FACÇÕES CRIMINOSAS .....</b>	<b>11</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>14</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>15</b>



## O CAOS DO SISTEMA CARCERÁRIO COMO RESULTADO DO CONTIGENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – FUNPEN

Izabel da Silva Rodrigues<sup>1</sup>

### RESUMO

A negligência do Estado Brasileiro com os presídios atingiu patamares de caos no início do ano de 2017. Do Norte ao Nordeste do país, rebeliões chocaram pela barbárie e pela ausência de solução por parte dos Entes Federados. Essa tragédia parecia estar sendo anunciada, quando há dois anos o ministro do Supremo Tribunal Federal- STF, Ricardo Lewandowski, alertou para que os recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional fossem imediatamente liberados, a fim de promover as melhorias necessárias no Sistema Carcerário. Essa inércia estatal é responsável pela ineficácia da execução penal e é conveniente para fortalecer as facções criminosas, uma vez que sendo as penitenciárias locais distantes da tutela estatal, tornam-se centros de articulação, verdadeiros quartéis para as principais facções criminosas do país. A falta de compromisso com o Sistema Penitenciário também é reflexo da ignorância da população, que alienada pelo descrédito em relação ao Poder Judiciário, deseja que as penitenciárias se tornem lugares para o suplício e não para a ressocialização. A melhoria dos presídios para a correta execução da pena é um desafio político e social, mas dele os governantes e a população não podem se distanciar, sob pena de agravar cada vez mais os sérios desafios já existentes com a Segurança Pública.

**Palavras-Chave:** Fundo Penitenciário Nacional. Sistema Penitenciário. Segurança Pública.

### ABSTRACT

The neglect of the Brazilian State with the prisons reached levels of chaos in early 2017. From the north to the northeast of the country, rebellions clashed with the barbarism and lack of solution on the part of the Federated Entities. This tragedy seemed to be being announced when two years ago Federal Supreme Court (STF) Minister Ricardo Lewandowski warned that resources from the National Penitentiary Fund be released immediately in order to promote the necessary improvements in the Prison System. This state inertia is responsible for the ineffectiveness of criminal enforcement and is convenient to strengthen the criminal factions, since the local penitentiaries are distant from state tutelage, they become centers of articulation, true quarters for the main criminal factions of the country. The lack of commitment to the Penitentiary System is also a reflection of the population's ignorance, which alienated by the discrediting of the Judiciary, wants penitentiaries to become places for torture and not for resocialization. The improvement of the prisons for the correct execution of the sentence is a political and social challenge, but the rulers and the population can not distance themselves from it, otherwise it will aggravate the already serious challenges that already exist with Public Security.

**Keywords:** National Penitentiary Fund. Penitentiary system. Public security.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) – Campus I.  
Email: izabelrodrigues615@gmail.com

## **1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho investiga o caos instalado no Sistema Penitenciário em virtude do contingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional, gerando grave relativização e desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Apesar de o referido sistema dispor de independência financeira, os melhoramentos necessários não são realizados por falta de vontade política e desinteresse da própria sociedade em incluir na pauta política essa questão.

É urgente a interferência do Poder Judiciário, a fim de que os recursos financeiros destinados aos presídios sejam de fato utilizados nesta finalidade e, sobretudo, impedindo que esses recursos sejam contingenciados, uma vez que esta prática se revela, pelas circunstâncias, inconstitucional e responsável pela violação sistemática dos direitos humanos. Tudo isso, claro, sem desprezar a possibilidade do mau uso dos recursos públicos. Ademais, não há como contornar o problema da ausência de segurança pública sem atacar com seriedade o caos no sistema carcerário, que esquecido pela sociedade e pelo Estado, faz prosperar a força do crime e das irmandades criminosas que verdadeiramente substituem o poder estatal nas penitenciárias, impondo a lei do crime dentro e fora do sistema prisional. Não há execução penal nem coibição aos delitos ou ressocialização, pois o que os delinquentes fazem fora também podem realizar dentro das celas, imperando a lei do presídio, a lei do crime e das facções. Um Estado-nação sério não deve desprezar esta situação.

## **2 A RELATIVIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PROMOVIDA PELO CONTINGENCIAMENTO DO FUNPEN**

A dignidade da Pessoa Humana figura na Constituição Federal como um dos Fundamentos da República. Ao lado desse princípio máximo existe a disposição do artigo 5º, III, o qual leciona que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. O citado princípio é pedra de toque dos direitos fundamentais, aceito e amplamente aclamado, mas sua real efetivação vai de encontro à precariedade suportada pela maioria das penitenciárias brasileiras.

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, apontou sérios problemas no sistema prisional ao julgar o Recurso Extraordinário RE 592.581, sobre a obrigatoriedade do Estado do Rio Grande Sul em realizar melhorias no albergue de

Uruguaiana<sup>2</sup>. Lewandowski alertou que nos dias atuais, as penitenciárias brasileiras encarceram mais de 600 mil detentos, a esmagadora maioria em situações degradantes. Nesse submundo onde o Estado não chega, acontece toda sorte de crimes, revoltas, motins, até a delitos hediondos como estupros e assassinatos por decapitação, como ocorreu no citado albergue de Uruguaiana. Com base no exposto, o Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2015, determinou à União que liberasse imediatamente o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para ser gasto com o sistema prisional e proibiu novos contingenciamentos do dinheiro no futuro. Todavia, mais de um ano depois, após o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Claudio Lamachia, questionar através de ofício o Ministério da Justiça sobre os recursos destinados ao sistema penitenciário, a OAB detectou exatamente a inércia após a decisão do STF.

A OAB percebeu e destacou que até outubro de 2016 não haviam sido divulgadas medidas para cumprimento da decisão judicial, nem mesmo foram informados os valores descontingenciados e repassados aos Estados para reformas estruturantes, construção e ampliação de estabelecimentos prisionais, dentre outras finalidades.

É vergonhoso o descaso das autoridades políticas com as decisões judiciais e mesmo com os direitos e garantias fundamentais. A dignidade da Pessoa Humana mais parece uma frase ilustrativa em nossos dizeres normativos. Os detentos, para todos os efeitos legais, se encontram sob a tutela do Estado e nesta condição são pacientes que podem perder as garantias constitucionais, sem preocupação de quem quer que seja. É o que diz Dráuzio Varella:

A sociedade faz questão de ignorar o que passa dentro, no interior dos presídios. Tem lógica: se todos concordam que a finalidade da pena é apenas castigar os que cometeram delitos, por que haveria interesse em assegurar condições mais dignas de aprisionamento? (VARELLA, 2012, p.193).

Todavia, a aplicação do princípio magno da Dignidade da Pessoa Humana independe da condição moral do indivíduo ou de sua história de vida. O simples fato de ser humano já confere dignidade, ou seja, ela é intrínseca a essa condição. É o que defende Ingo Wolfgang Sarlet:

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=RECURSO+EXTRA-ORDIN%C3%81RIO+QUE+RESTABELECEU+MEDIDA+DE+SEGURAN%C3%87A>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60).

O que se passa no interior do presídio vai além da violação de princípios constitucionais pelo cenário visto no início do ano de 2017. A República Federativa do Brasil vem cometendo crime de lesa-humanidade, por se tratar da prática de atos desumanos, todos feitos a título de tragédia anunciada. O mais grave é que a inércia não se justifica pela ausência de recursos públicos, trata-se sim, de omissão estatal.

Conforme dito, a razão para toda essa precariedade não repousa na falta de recursos, uma vez que a União dispõe do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído em 1994 pela Lei Complementar nº 79, cuja finalidade é exclusivamente proporcionar meios para financiar e apoiar programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário. Esse Fundo é constituído por recursos oriundos das dotações orçamentárias da União, custas judiciais recolhidas em favor da mesma, arrecadação dos concursos de prognósticos, recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, fianças quebradas ou perdidas e rendimentos decorrentes da aplicação de seu patrimônio.

No julgamento do supracitado Recurso Extraordinário, Ricardo Lewandowski destacou que o Fundo Penitenciário Nacional dispõe de montantes no valor aproximado de R\$ 2,3 bilhões e, para despendê-los, faz-se necessário apenas que os entes federados apresentem projetos e firmem convênios para realizar obras.

Causa perplexidade que o referido Fundo tenha arrecadado, até junho de 2015, a considerável importância de R\$ 2.324.710.885,64 (dois bilhões, trezentos e vinte e quatro milhões, setecentos e dez mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e que para os entes federados terem recursos do FUNPEN disponibilizados é necessário apenas que celebrem convênios com a União para executar projetos por eles mesmos elaborados e submetidos ao DEPEN.

No final do ano de 2016 mesmo após o presidente Michel Temer autorizar o repasse de R\$ 1,2 bilhão aos estados para a construção de penitenciárias e modernização do sistema

penitenciário, restam ainda no FUNPEN recursos públicos disponíveis da ordem de R\$ 2,4 bilhões.

Ainda no citado julgamento, o STF reconheceu que o sucateamento dos presídios advém, na verdade, dos contingenciamentos que sofrem essas verbas do FUNPEN, prática que revela flagrante inconstitucionalidade ao desrespeitar garantias constitucionais. Segundo o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, contingenciamento: “consiste no retardamento ou, ainda, na inexecução de parte da programação de despesa prevista na Lei Orçamentária em função da insuficiência de receitas”.

Normalmente, no início de cada ano, o Governo Federal emite um Decreto limitando os valores autorizados na Lei Orçamentária Anual -LOA, relativos às despesas discricionárias ou não, legalmente obrigatórias (investimentos e custeio em geral). O Decreto de Contingenciamento apresenta como anexos limites orçamentários para a movimentação e o empenho de despesas, bem como limites financeiros que impedem pagamento de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, inclusive de anos anteriores.

Pois bem, essa ineficiência com o Sistema Prisional também causa insegurança jurídica ao elevar as penas a patamares superiores à privação de liberdades. Além disso, há recursos públicos cuja destinação está ocorrendo de forma diversa da finalidade. Há elementos jurídicos suficientes para que os desmandos na aplicação do FUNPEN sejam apurados. Diante desse quadro de violação constitucional, o próprio Lewandowski disse ser urgente à interferência do Poder judiciário nessa seara. Os gestores dos entes federados desidiosos devem ser compelidos a proceder às reformas e melhorias necessárias no sistema prisional, sob pena de responsabilização civil e criminal.

### **3 A INÉRCIA ESTATAL COMO FATOR POTENCIALIZADOR DA FACÇÕES CRIMINOSAS**

Ao discutir e pressionar acerca dos melhoramentos urgentes no sistema carcerário, o referido ministro pareceu antecipar o caos que tomou conta do Sistema Penitenciário no início de 2017. No Estado do Rio Grande do Norte, por exemplo, mais de 130 detentos foram mortos em uma rebelião. Um pouco antes, mas ainda no mês de janeiro de 2017, um motim no Estado do Amazonas deixou mais de 56 mortos. Além das mortes houve inúmeras fugas. A razão desse caos reside na briga entre facções. As organizações criminosas têm suas bases nos presídios, tal fato é sabido há muito tempo pela população e pelas autoridades. Todavia há uma apatia ao tratar desse assunto, a devida atenção não é dada e por este motivo a segurança

pública torna-se um direito fundamental cada vez mais distante, porque é justamente na ausência da força do Estado que as organizações criminosas se fortalecem.

A opressão e a desassistência tornam os presidiários presas fáceis do recrutamento das irmandades criminosas que ofereçam proteção e os tornam mais uma vez cativos. Sob a omissão dos governantes, essas organizações cresceram e são responsáveis pelo caos do sistema prisional. Dentro dos cárceres, elas mantêm soldados que não possuem alternativas viáveis: ou prestam seus serviços ou não sobrevivem. É a lei do presídio.

O Brasil vem criando há tempos esse monstro audacioso: as facções criminosas. Elas surgiram e crescem em meio à negligência do Estado em garantir direitos fundamentais. Basta enxergar que, segundo matéria da Revista Superinteressante O PCC: CRIME S.A.<sup>3</sup>, os primeiros rastros dessas organizações aparecem na urbanização precária, no crescimento das favelas e periferias. Na década de 70, o crescimento econômico atraiu pessoas do campo para a cidade. Já em 1970, mais da metade da população – 56% dos brasileiros viviam em cidades. Na década de 1980, esse índice passou para 67,6% e, em 1996, já era de quase 80%. Mas nos anos 1980, a economia havia enfraquecido e as oportunidades de trabalho ou moradia foram se tornando cada vez mais precária. Nesse cenário, buscar alguma atividade ilegal para ganhar a vida era propício, ademais, como dito, o que não faltava eram lugares distantes dos olhos do Estado e das autoridades: periferias e favelas, áreas que mais cresceram com a expansão urbana.

Como não havia o poder estatal para organizar esses espaços, por óbvio esses grupamentos sociais tomam para si a iniciativa de se “autorregular” e “autogovernar”. Assim, não só a pobreza, mas também a urbanização precária, a desigualdade e a falta de chance de ascender socialmente foram combustíveis para a escalada de grupos criminosos, como já defendeu José Marcelo Zacchi, coordenador institucional do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, uma união de ONG’s relacionadas à segurança pública.

Todavia, nesse período os criminosos eram limitados a ações localizadas, assalto a bancos, a cargas e ao jogo do bicho, forma tradicional de lavagem de dinheiro. Não movimentavam altas somas como atualmente. Isso ocorreu um pouco mais adiante com a entrada das drogas no mercado nacional, especialmente da cocaína. A partir de então, as atividades criminosas passam a se desenvolver com bases em estruturas mais organizadas. A logística de vender drogas é mais complexa, requer dominação, organização como em uma atividade empresarial, e requer o uso do medo e da força. Com isso temos o crescimento da

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/o-pcccrime-s-a/>. Acesso em: 08 de setembro de 2017

violência, brigas e disputas entre grupos rivais. O Brasil segue a tendência mundial e decreta guerra às drogas, com uma legislação deficiente, não diferenciando muito bem o grande traficante dos usuários, doentes e viciados, tendo em troca inúmeras prisões e o caos carcerário.

Mais uma vez, a desorganização estatal em não fornecer meios de ressocialização e direitos básicos, faz com que os grupos criminosos tomem a responsabilidade de autoproteção. Temos então as facções criminosas emergindo do falido sistema prisional, como ocorreu com o emblemático Comando Vermelho, oriundo dos presídios cariocas, cujo lema, por mais estranho que possa parecer, é “Liberdade, Justiça e Paz”.

Desde a década de 1970 que as penitenciárias brasileiras vêm gerando grupos criminosos que se organizam. Inicialmente, para se protegerem e sobreviveram às péssimas condições encontradas, mas também, para fazer negócios e aprender mais sobre a criminalidade. Não é difícil continuar delinquindo, mesmo nas prisões, onde o controle penitenciário se revela ineficaz, e de lá mesmo as gangues nascem, crescem e matam.

Nos dias de hoje, após as sérias rebeliões enfrentadas no início do ano e com a morte de agentes públicos e posteriormente com a descoberta pelo Ministério Público de comandos para assassinar autoridades do alto escalão, o país vem percebendo o tamanho do problema que sua inércia causou. O problema criado pela inércia estatal se avolumou e todos os dias dá sinais de força, chegando ao ponto de confrontar, inclusive, o próprio Estado.

A solução já está na cartilha das autoridades, pois é sabido que é urgente a garantia da funcionalidade da execução penal, sendo preciso que a pena seja de fato aplicada. É a certeza da pena que afasta a impunidade. As penitenciárias devem cumprir essa finalidade, tornando-se exemplares no cumprimento dos deveres estatais de segurança e aplicação da lei. Lá é o Estado que deve mandar e aplicar o seu ordenamento. Essa é a primeira medida a ser adotada no combate ao crime organizado, sendo preciso atacar seu quartel general, que hoje são os presídios. O Estado brasileiro precisa retomar esse território, do contrário a batalha para alcançar a segurança pública nunca será vencida.

Conforme já explicado, é preciso para reverter esse caos aplicar os recursos do FUNPEN destinados ao melhoramento dos presídios. O Fundo Penitenciário Nacional deve deixar de ser contingenciado, os entes federados precisam concretizar projetos de melhorias nas carceragens e usarem esses recursos e os que não corresponderam, devem ser compelidos, pois estão violando direitos e pondo em risco a segurança pública e a correta execução penal. Ademais, violando a Constituição Federal, pois segundo o art. 144 dessa carta política: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a

preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)"'. Disso, observamos que já convivemos com violações a Constituição Cidadã.

Nossa Carta Magna é tida como cidadã e programática, portanto, parece que seus anseios são constantemente adiados, tudo parecendo ser norma programática e para o futuro. Entretanto, é preciso resolver problemas urgentes respeitando, seguindo o que ensina a Constituição Federal, especialmente quando se trata da segurança, da vida dos brasileiros.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, cujos fundamentos repousam nas garantias fundamentais e no respeito à Dignidade da Pessoa Humana. Uma nação alicerçada nesses primados não pode conviver com o desrespeito velado de todos esses direitos, ainda mais sobre indivíduos que estão sob a tutela do próprio Estado.

Ademais, as consequências da ausência estatal nas penitenciárias brasileiras não afetam apenas os detentos, elas fortalecem o crime organizado, fazendo a insegurança dos presídios migrar para as ruas, sem mencionar que recursos públicos estão sendo mal administrados, o que de certa forma também afeta a todos os cidadãos.

Por todo o exposto, torna-se urgente garantir que as verbas do FUNPEN cumpram sua finalidade, caso contrário, a Constituição Federal e suas garantias não passarão de letra morta e que a qualquer tempo poderão ser relativizadas. O Brasil como uma jovem república e com recente Regime Democrático deve prezar pelo zelo em cumprir os princípios estampados no seu ordenamento, o cenário que temos hoje é de ignorar as leis e os princípios apesar de expressos nos textos legais legitimamente aprovados, tal atitude é irresponsável pois conduz a situações criminosas e desumanas como as que acontecem com o sistema carcerário. Não há desculpas para fazer o que é de direito quando existe um regime política democrático, quando há leis e normas aprovadas de forma legítima e quando há recursos públicos com destinação específica, falta apenas senso de responsabilidade e decisão política.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 592.581 SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski**. Data de publicação: 15/09/2015. Disponível em: <<http://http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=RECURSO+EXTRAORDIN%C3%81RIO+QUE+RESTABELECEU+MEDIDA+DE+SEGURAN%C3%87A>>. Acesso em: 13 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar Nº 79, de 07 de janeiro de 1994**. Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp79.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp79.htm) Acesso em: 08 de setembro de 2017.

CONTAS ABERTAS. **Caos nos presídios e R\$ 2,4 bilhões disponíveis no Funpen**. Disponível em: <<http://www.contasabertas.com.br/site/transparencia/caos-nos-presidios-e-r-24-bilhoes-disponiveis-no-funpen>>. Acesso em: 08 de setembro de 2017.

O PCC: CRIME S.A. **Revista Superinteressante**. São Paulo: Grupo Abril, 2006. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/o-pcccrime-s-a/>. Acesso em: 08 de setembro de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SABBAG, César de Moraes. **Orçamento e desenvolvimento: recurso público e dignidade humana, o desafio das políticas desenvolvimentistas**. São Paulo: Millennium, 2006.

VARELA, Dráuzio. **Os Carcereiros**. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

\_\_\_\_\_. **Estação Carandiru**. São Paulo: Saraiva, 1999.